



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0010137-52.2024.5.03.0079

Relator: Ricardo Antônio Mohallem

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/07/2024

Valor da causa: R\$ 13.525,24

Partes:

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ADVOGADO: SERGIO CARNEIRO ROSI

RECORRIDO: THIAGO FERNANDES DA SILVA ALVES

ADVOGADO: DIOGO OLIVEIRA BAYAO

ADVOGADO: MARIANA CONCEICAO NASCIMENTO ALBINO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010137-52.2024.5.03.0079 (RORSum)

RECORRENTE: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

RECORRIDO: THIAGO FERNANDES DA SILVA ALVES

RELATOR(A): RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

I.FUNDAMENTAÇÃO (art. 895, §1º, IV da CLT)

A.ADMISSIBILIDADE

1.Pressupostos recursais

Preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer, e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, quitação das custas e seguro-garantia), conheço do recurso.

B.MÉRITO

1.RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

a)Justa causa. Verbas rescisórias

O conjunto probatório evidencia que o reclamante assinou eletronicamente o contrato de trabalho escrito em 26.jul.2023 (id 748d625f. 123 do PDF) e participou do primeiro dia de treinamento em 1º.ago.2023 (id 5e69796, f. 112). Infere-se do depoimento da testemunha, Sr. Douglas Chagas do Rosário, supervisor da reclamada, que ele (testemunha) foi chamado no alojamento da empresa na manhã do dia 2.ago.2023, quanto constatou a embriaguez do reclamante e o consequente prejuízo ao sono dos demais colegas de trabalho (a partir de 13min39seg). A testemunha



informou ter levado o reclamante até a Telemont (14min20seg) e, após, à casa de sua mãe, com quem mora (15min e 15min20seg). O próprio reclamante confessou alguns desses aspectos (1min03seg). O autor sequer recebeu EPIs, em razão dos acontecimentos (1min50seg).

O Juízo sentenciante opôs-se ao enfrentamento da questão relativa à embriaguez do reclamante, ao fundamento de que "*em momento algum foi ventilada nos autos*" (id 73cd6e2, f. 283). Entretanto, a própria inicial evidencia que:

"(...) fora dispensado pela reclamada já no segundo dia de execução dos treinamentos para a função contratada, ocasião na qual deixou o alojamento em que se encontrava e retornou para sua cidade natal na expectativa de que a empresa entrasse em contato para efetuar o pagamento das verbas rescisórias, o que não foi o caso." (id aa5722a, fs. 3 /4, g. n.)

A partir da situação fática revelada, entendo comprovada a regularidade da justa causa. O reclamante, muito provavelmente, ficou constrangido com toda a situação e preferiu não atender aos chamados da empresa. Diante do contexto extraído da prova oral, não vislumbro a necessidade de "*prova de que os telegramas encaminhados pela reclamada (ID. de0cec9 - págs. 06/09) realmente foram recebidos pelo reclamante*" (id 73cd6e2, f. 283), como concluiu a sentença recorrida. Os telegramas não foram recebidos pelo reclamante: (i) pela negativa em recebê-los ou (ii) por alguém ter informado sobre a mudança de endereço do autor. Dois telegramas não foram entregues em razão do não atendimento do carteiro pelos moradores e o terceiro indica mudança de endereço.

A empresa poderia ter aplicado a justa causa já no dia 2.ago.2023. É inadmissível a alguém que pleiteia vaga de "*Instalador de Linhas Elétricas de Alta e Baixa Tensão*" (id 58345e6, f. 11) sofrer com reclamação feita pelos colegas de trabalho em relação a embriaguez e mal comportamento no alojamento da empresa já na noite do primeiro para o segundo dia de trabalho. Talvez objetivando a preservar o reclamante e sua mãe de eventuais constrangimentos, tenha optado pela dispensa por justa causa por abandono de emprego, que, a meu ver, também está comprovada.

A prova produzida é mais que suficiente para manter a dispensa do reclamante por justa causa, pelo que indevidas as seguintes verbas: saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% e multa do art. 477 da CLT.

Provejo, nestes termos.

b) Descontos. Plano de saúde. Alimentação

A reclamada disponibilizou ao reclamante alimentação no valor de R\$493,58, descontando apenas R\$429,20 (id e901a19, f. 135). Apenas pois o dia de trabalho foi único. O plano de saúde custou R\$108,44. Se o reclamante fez (ou não) uso dos referidos benefícios, tal decorreu



de sua conduta ilícita. Irrelevante, portanto, a falta de tempo para a efetiva disponibilização. Considerando que fez uso de bebida alcoólica, recebeu algum valor. E se tivesse algum problema de saúde no primeiro dia de trabalho, legalmente, teria de ser atendido pela Unimed. Deve-se levar em consideração, ainda, que os valores recebidos sequer foram suficientes para fazer frente às suas despesas, conforme se infere da rubrica "*Ajuste do saldo devedor*" (id f8235d8, f. 23). A norma coletiva vigente autoriza os descontos (cláusula 7ª, id a74e3f0, f. 152).

Por estes motivos, dou provimento para absolver a reclamada da obrigação de restituir descontos.

c) Justiça gratuita

Mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

d) Sucumbência. Honorários advocatícios

Os pedidos resultam improcedentes, portanto, fica afastada toda a condenação imposta à reclamada, inclusive honorários advocatícios, e invertidos os ônus de sucumbência, isento o reclamante das custas, ora fixadas em R\$270,51, com base no valor dado à causa (R\$13.525,24), porque beneficiário da gratuidade de justiça.

Mantenho a condenação do autor em honorários advocatícios de 5%, agora incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT.

e) Demais matérias

Ficam prejudicados os demais pedidos recursais.

II. ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, restabelecendo a dispensa por justa causa, absolver a reclamada do pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% e multa do art. 477 da CLT, bem como da obrigação de restituir descontos; invertidos os ônus da sucumbência, fixando custas de R\$270,51, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$13.525,24), isento o reclamante; manteve sua condenação em pagar honorários advocatícios de 5%, agora incidentes sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT.

Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a).: Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Relator - Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima e Desembargador Ricardo Marcelo Silva.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2024.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM
Desembargador Relator

VOTOS

